MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10860.002607/2003-17
Recurso nº	:	132.864
Sessão de	:	23 de janeiro de 2007
Recorrente	:	V.A. LEMES CRUZEIRO – ME.
Recorrida	:	DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.775

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

ccs

RELATÓRIO

Tratam os autos de exclusão da recorrente acima identificada da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 12, de 7 de julho de 2003 (fl. 11), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica vedada, conforme assinalou representação administrativa formulada pelo INSS (fls. 03/03).

A recorrente apresentou impugnação (fls. 14/15), alegando que sua atividade é o comércio varejista de peças de máquinas operatrizes, sendo que os serviços de reparação e manutenção das referidas máquinas são apenas atividades auxiliares do comércio.

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido da então impugnante (fls. 20/23), nos termos da ementa transcrita adiante:

> *"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *Ementa: Exclusão. Manutenção e Reparo de Equipamentos.Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.*
>
> *Solicitação Indeferida"*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26/28), alegando, em síntese:

> - que presta serviços de manutenção de máquinas para a empresa Maxion Sistemas Automotivos Ltda, onde não efetua nenhum tipo de serviço relacionado a projetos e modificações, mas apenas a troca de peças e manutenção das máquinas, sempre com a supervisão de um engenheiro da própria empresa contratante;
>
> - que desde 1997 recolhe mensalmente por intermédio de DARF-Simples e apresenta Declaração Anual simplificada, prova inequívocas de sua intenção em aderir ao Simples;

- que sua exclusão do Simples fere a garantia constitucional de tratamento favorecido às empresa de pequeno porte, bem como aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei;

- que não é cabível a exclusão com efeito retroativo, mas somente a partir do recebimento do ADE; e

- que o art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, excetua das vedações à opção pelo Simples as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviço de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

Pede, ao final, a sua manutenção no Simples.

Em sessão de 19 de junho de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que autoridade preparadora informasse, de forma conclusiva, acerca da real natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte (fls. 35/38).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Conselho de Contribuintes para proceder ao julgamento (fls. 41/55).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Irene Souza da Trindade Torres, Relator

Ao teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamentos do SIMPLES em razão da atividade que exerce (manutenção e reparo de máquinas), tendo a DRJ-Campinas/SP mantido a exclusão por entender tratar-se de atividade vedada por lei, por assemelhar-se à de engenheiro.

Diante dos elementos trazidos aos autos, requereu esta Câmara que a autoridade preparadora diligenciasse a fim de verificar a real natureza das atividades desempenhadas pela empresa, ao que a autoridade fiscal assim concluiu:

> *"A descrição dos serviços prestados pela empresa em tela em suas notas fiscais não cita que eles tenham sido prestados por profissionais de profissão regulamentada (...) O sócio da empresa não é engenheiro e têm (sic) como profissão ser mecânico de manutenção (...) A análise dos dados e dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, (sic) permite que se conclua que ele é um prestador de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, sem contudo necessitar dos serviços de engenheiro ou de profissionais de profissão regulamentada para o exercício de sua atividade."*

Acontece, porém, que a diligência efetuada não esclareceu acerca do que foi solicitado, isto é, acerca da real natureza dos serviços de manutenção e reparo prestados pela contribuinte. É necessário saber que tipo de conserto é efetuado, pois mesmo que não seja exercido por engenheiro, o que exige a lei não é que o serviço seja prestado por tal profissional, mas que a atividade que a empresa desempenhe seja ASSEMELHADA àquelas que seriam desenvolvidas por um engenheiro, mesmo que não o seja. É preciso, pois, saber que tipos de equipamentos são consertados/reparados e que tipos de consertos/reparos são efetuados, para que a dúvida seja dirimida.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que tais questões sejam conclusivamente apreciadas e informadas pela autoridade preparadora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora